



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 648/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.024077/2012-77
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC.
ASSUNTO: Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso administrativo. Conhecido e não provido.

I - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução integral dos recursos do projeto cultural atualizados monetariamente.

II - Recurso administrativo. Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual. Análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto.

III - Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012. Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013. Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017.

IV - Descumprimento do objeto e dos objetivos do projeto. Indícios de utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal.

V - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC/MinC. Não provimento do recurso administrativo interposto.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do PRONAC nº 12-7272, denominado Eu Posso Ajudar o Planeta! - Teatro Infantil Itinerante , com prestação de contas já encerradas e reprovadas, por meio de decisão administrativa do Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas - CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MINC nº 078 (fls. 373/373v), que encampou integralmente o Parecer de Avaliação Técnica nº 13/2014-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (fls. 342/342).

2. A epigrafada decisão que reprovou as contas retro mencionadas foi publicizada por meio da Portaria SEFIC/MinC nº 266, de 09 de maio de 2016 (fl. 378), publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 10 de maio de 2016 e informada ao proponente pelos Comunicados nº 208, 209 e 210/SEFIC/MinC (fls. 374/377v).

3. Conforme se vislumbra dos autos, o projeto em análise objetivava a realização de uma peça teatral itinerante e gratuita, dirigida para crianças da rede pública de ensino com idades entre 8 a 12 anos. Seriam 96 apresentações, durante três meses, em três cidades, fora do eixo Rio-São Paulo, definidas após a aprovação do projeto.

4. A motivação técnica para a reprovação da prestação de contas fulcrou-se, essencialmente, no descumprimento do objeto e dos objetivos do projeto, em virtude da insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto e patentes indícios de irregularidades. De acordo com a análise da SEFIC/MinC, *"não há documentos suficientes para se comprovar que as apresentações de fato aconteceram. Isso porque os registros fotográficos são inespecíficos, não sendo possível vincular as imagens à cidade informada, muito menos à data de realização. Em pesquisas na internet (fls. 446/verso), verificou-se que entre os dias 5 e 16 de setembro foi realizado em São José dos Pinhais o projeto "Planeta Água – Um Mundo Sustentável" com o patrocínio da Volkswagen do Brasil e incentivado pela Lei Rouanet, com o formato exatamente igual ao do PRONAC 12-7272, objeto desta análise. Trata-se de um teatro itinerante, realizado em uma tenda, com a temática de educação ambiental. A temporada contou com 16 apresentações e foram realizadas no Centro de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente (CAIC), exatamente o mesmo local informado pelo proponente na Prestação de Contas do projeto "Eu Posso Ajudar o Planeta! – Teatro Infantil Itinerante"*.

5. Ademais, defenderam os técnicos da Secretaria que *"as apresentações que teriam sido realizadas em Ituiutaba/MG, igualmente, carecem de documentos comprobatórios. Os registros fotográficos, assim como os de São José dos Pinhais/PR, são inespecíficos, não sendo possível vinculá-los à cidade informada ou às datas de realização, restando apenas uma legenda, digitada pelo proponente, informando o local de realização (fls. 403, 406, 407). Além disso, as declarações enviadas, tanto da prefeitura de Ituiutaba/MG, quanto das escolas, carecem de informações fundamentais para comprovação do objeto"*.

6. **Diante do cenário apresentado, o projeto foi considerado irregular, sendo gerado um montante de R\$ 951.931,53, atualizado em novembro de 2015, a ser devolvido ao Erário, conforme Quantificação de Dano ao Erário e Atualização Monetária de fls. 375/375v.**

7. O proponente apresentou recurso administrativo (fls. 383/439), no qual pleiteou a reforma da decisão do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, acostando aos autos suas justificativas e documentos. De relevante, argumentou o seguinte:

a) que o próprio Parecer de Avaliação Técnica constatou a execução das apresentações por meio do exposto no item 2.1 do citado parecer e que estas foram devidamente comprovadas por meio de registros fotográficos e materiais de divulgação;

b) que o projeto foi fiscalizado *"in loco"* por patrocinador e que isso, por si só, já basta para a comprovação da execução do projeto cultural, *"pois não é crível que a empresa aporte recursos ao projeto e admita que ele não se realize"*.

c) que não houve inexecução do projeto;

d) que as fotografias enviadas a esta Pasta na prestação de contas propiciam a exata verificação da realização do projeto, mesmo não havendo a apresentação dos serviços de filmagem pela empresa contratada, na cidade de São José dos Pinhais/PR;

e) que juntou ao processo notas fiscais de hospedagem e alimentação de toda a equipe que executou as apresentações na cidade de São José dos Pinhais, a fim de comprovar que o projeto foi realizado de 2 a 18 de setembro de 2013;

f) que as apresentações na cidade de Ituiutaba/MG foram reconhecidas no Parecer Técnico, apenas não sendo possível quantificar o público atingido. Argumenta que essa exigência não é determinada por lei, decreto ou portaria do Ministério da Cultura;

g) que é indevida e ilegal a pretensão do Ministério da Cultura de exigir do proponente a devolução da quantia captada, pois houve a realização do projeto cultural. Alega, ainda, que a solicitação de devolução de valores constitui verdadeira tentativa de enriquecimento sem causa por parte do Erário;

h) Em suas considerações finais, o proponente requer que seja dado provimento ao recurso administrativo e reformada integralmente a decisão do Sr. Secretário da SEFIC, determinando-se a aprovação integral do projeto cultural em epígrafe em face da alegada realização, sem qualquer prejuízo aos cofres públicos ou, alternativamente, seja

anulada a decisão de reprovação e determinada a suspensão do procedimento administrativo até a celebração do acordo administrativo proposto de fls. 433/439.

8. **Segundo a área técnica deste Ministério, as justificativas apresentadas não foram suficientes para a reversão da decisão anteriormente proferida, sendo ratificada a reprovação da prestação de contas, com a manutenção do valor a ser ressarcido ao Erário. No Despacho nº 0406524/2017- COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC foram examinadas todas as razões recursais do proponente, sendo reiteradas as inúmeras irregularidades no projeto cultural.**

9. Os autos processuais foram distribuídos a este membro da Advocacia-Geral da União em 10 de novembro de 2017, para análise e manifestação jurídica.

10. É o relatório. Passa este advogado público Federal a arrazoar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

11. Os diplomas normativos que regem a matéria são o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, a Lei nº 8.313, de 1991, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de outubro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, bem como a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), por meio das quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivo fiscal do PRONAC.

12. De início, é importante consignar que o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos em virtude do PRONAC decorre do art. 70, parágrafo único da Lei Maior, o qual estabelece mencionada obrigação para quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. *Litteris*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

13. Por oportuno, também transcrevo excertos da Lei nº 8.313, de 1991, no que se refere à prestação de contas:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, **e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.**

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos).

14. Em acréscimo, é imperioso trazer à luz as regras relativas à prestação de contas delineadas no art. 106 da novel Instrução Normativa MinC nº 1, de 2017, as quais consideram o descumprimento do objeto pactuado com a Administração Pública um dos motivos para reprovação das contas do projeto cultural.

Seção V Da Aprovação, Aprovação com Ressalva, Reprovação e Arquivamento

Art. 106. A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

I - aprovada, quando:

- a) verificada a integral execução do objeto ou a execução parcial adequada à captação parcial de recursos; e
- b) não apontadas inadequações na execução financeira;

- II - aprovada com ressalvas quando, em relação à execução do objeto, houver:
- a) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência do MinC, desde que não caracterize descumprimento do objeto;
 - b) não atendimento ao Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura;
 - c) não apresentação de autorização de uso ou reprodução de obras protegidas por direitos autorais ou conexos;
 - d) alteração do conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade;
 - e) alterações no Plano de Distribuição desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto; ou
 - f) outras ocorrências de ordem financeira que não caracterizem descumprimento do objeto ou dano ao erário; ou
- III - reprovada, nas hipóteses de:
- a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento do objeto pactuado; ou**
 - c) descumprimento na execução financeira em decorrência da não observância aos requisitos contidos nesta Instrução Normativa.

15. Dessa feita, compulsando-se os autos processuais, constata-se que o recorrente não cumpriu o objeto e objetivos do projeto cultural aprovado por esta Pasta Ministerial, situação fático-jurídica que viola as disposições normativas contidas na Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017, bem como nas Instruções Normativas MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012 e nº 1, de 24 de junho de 2013, vigentes à época da execução do projeto cultural.

16. É digno de nota que o projeto obteve avaliação técnica insatisfatória no que concerne aos requisitos de cumprimento do objeto e dos objetivos, tendo em vista as inúmeras inconsistências e irregularidades relatadas no citado Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto, todas elas encampadas no Despacho nº 0406524/2017- COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC. Cito trechos relevantes do mencionado despacho, que analisou pormenorizadamente a argumentação exposta pelo proponente. *Verbis*:

5. Em sua defesa, o proponente apresentou recurso de contestação contra as conclusões do Parecer Técnico, disposto entre as fls. 383 e 439 dos autos, o qual se divide em duas partes principais: (i) “da existência de proposta de acordo administrativo”; (ii) “da decisão de reprovação e da realização do projeto cultural”.

6. Com relação a “proposta de acordo administrativo”, ressalta-se que esta não foi acolhida pelo Ministério. Por meio do Despacho nº 760/2015 – COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, o Ministério se manifestou conforme segue:

“(...) No entanto, como se verifica nos artigos acima (arts. 3º, 47, 55, 56, 57, 63, 64, 70 e 72 da IN nº 1/2013), os projetos aprovados neste Ministério devem ser executados nos prazos e valores aprovados e publicados em portaria, bem como de acordo com todos os requisitos constantes no art. 47 da IN nº 1/2013. Portanto, a nova execução dos projetos reprovados ou em fase de análise – fora do prazo e com recursos próprios – infringiria os procedimentos estabelecidos no citado normativo, além de desvirtuar uma das finalidades da Lei Rouanet de promover, proteger e valorizar as expressões culturais por meio de incentivos fiscais (...).” (grifos nossos)

7. Ainda com relação à parte do recurso que trata da proposta de acordo administrativo, o proponente declara que “diante da pendência de uma solução consensual das partes para a efetiva e integral recomposição do produto cultural, INTEMPESTIVA a presente decisão de reprovação (...)”. Diante do acima exposto, o argumento do proponente não prospera, uma vez que o acordo não foi aceito e uma reprovação em face do objeto gera pendências financeiras equivalentes ao valor integral captado.

8. Quanto à parte do recurso que se refere à decisão de reprovação e do parecer técnico, seguem os argumentos apresentados, resumidamente:

8.1 Afirma que o próprio Parecer de Avaliação Técnica constatou a execução das apresentações por meio do exposto no item 2.1 do citado Parecer e que estas foram devidamente comprovadas por meio de registros fotográficos e materiais de divulgação.

8.2 Informa que o projeto foi fiscalizado “in loco” pelo Patrocinador e que isso, por si só, já basta para a comprovação da execução do projeto cultural, “pois não é crível que a empresa

aporte recursos ao projeto e admita que ele não se realize”.

8.3 Argumenta que em razão da não apresentação dos serviços de filmagem pela empresa contratada, na cidade de São José dos Pinhais/PR, as provas da realização foram apenas fotográficas. Acrescenta que foram anexadas ao projeto fotografias das apresentações realizadas na Escola CAIC de São José dos Pinhais/PR.

8.4 Anexa ao processo notas fiscais de hospedagem e alimentação de toda a equipe que executou as apresentações na cidade de São José dos Pinhais a fim de se comprovar que as apresentações foram realizadas de 2 a 18 de setembro de 2013.

8.5 No que se refere às apresentações na cidade de Ituiutaba/MG, alega que o Parecer Técnico reconheceu que foram integralmente realizadas, apenas não foi possível quantificar o público atingido. Argumenta que essa exigência não é determinada por lei, decreto ou portaria do Ministério da Cultura.

8.6 Considera falta de legalidade e razoabilidade reprovar o projeto com mera alegação de inexistência de comprovação quantitativa do público.

8.7 Por fim, conclui que, uma vez que o projeto foi integralmente realizado, a solicitação de devolução de valores constitui verdadeira tentativa de enriquecimento sem causa do erário.

9. Passemos a análise dos argumentos apresentados pelo proponente:

10. Quanto ao item 8.1, é importante esclarecer o Parecer de Avaliação Técnica possui, em seu item 2.1, um quadro informativo com os números das páginas dos documentos anexados ao processo. Seu conteúdo possui apenas fins didáticos, facilitando a localização de determinados documentos nos processos que, muitas vezes, são compostos de dezenas de volumes. Dessa forma, suas informações não têm caráter conclusivo ou mesmo opinativo. Pelo contrário, são apenas indicadores que facilitam o manuseio do processo por qualquer pessoa interessada em suas informações. Assim, a análise quanto ao cumprimento do objeto é explanada no item 2.2 *“Consistência das Informações Prestadas Quanto à Execução do Objeto”*. A mera indicação das páginas em que estão determinados documentos não os tornam válidos ou suficientes para a comprovação de uma meta.

11. A comprovação da execução do produto cultural deve ser feita perante o Ministério da Cultura na Prestação de Contas do projeto, independentemente da fiscalização *“in loco”* pelo patrocinador. Assim, o argumento do proponente, exposto no item 8.2 acima, não prospera, pois não basta sua comprovação perante o patrocinador. Os documentos devem ser enviados em sua totalidade para este Ministério quando da Prestação de Contas.

12. Com relação aos itens 8.3 e 8.4, referentes às apresentações de São José dos Pinhais/PR, é importante destacar que não há documentos suficientes para se comprovar que as apresentações de fato aconteceram. Isso porque os registros fotográficos são inespecíficos, não sendo possível vincular as imagens à cidade informada, muito menos à data de realização. Em pesquisas na internet (fls. 446/verso) verificou-se que entre os dias 5 e 16 de setembro foi realizado em São José dos Pinhais o projeto *“Planeta Água – Um Mundo Sustentável”* com o patrocínio da Volkswagen do Brasil e incentivado pela Lei Rouanet, com o formato exatamente igual ao do PRONAC 12 7272, objeto desta análise. Trata-se de um teatro itinerante, realizado em uma tenda, com a temática de educação ambiental. A temporada contou com 16 apresentações e foram realizadas no Centro de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente (CAIC), exatamente o mesmo local informado pelo proponente na Prestação de Contas do projeto *“Eu Posso Ajudar o Planeta! – Teatro Infantil Itinerante”*. Ressalte-se que a Volkswagen do Brasil não foi patrocinadora do PRONAC 12 7272.

13. As apresentações que teriam sido realizadas em Ituiutaba/MG, igualmente, carecem de documentos comprobatórios. Os registros fotográficos, assim como os de São José dos Pinhais/PR, são inespecíficos, não sendo possível vinculá-los à cidade informada ou às datas de realização, restando apenas uma legenda, digitada pelo proponente, informando o local de realização (fls. 403, 406, 407). Além disso, as declarações enviadas, tanto da prefeitura de Ituiutaba/MG quanto das escolas, carecem de informações fundamentais para comprovação do objeto. Não se trata de questionar a autenticidade dessas declarações, mesmo porque a área técnica deste Ministério não possui expertise para realizar esse tipo de avaliação. Entretanto, torna-se imprescindível a apresentação, por parte do proponente na Prestação de Contas, de documentos que subsidiem a análise técnica com informações suficientes para que esta tenha segurança em afirmar que os recursos públicos foram utilizados de maneira adequada.

14. Destaque-se que as declarações emitidas pelas escolas de Ituiutaba/MG foram assinadas nos dias 28, 29 e 30 de outubro de 2013 e 4, 5 e 5 de novembro de 2013. Conforme pesquisas na internet (fl. 447/verso), assim como descrito para as apresentações de São José dos Pinhais/PR, foram realizadas apresentações de um teatro itinerante na cidade de Ituiutaba/MG, denominado “Planeta Água – Um Mundo Sustentável”, na Praça Cônego Ângelo, entre os dias 28 de outubro e 4 de novembro de 2013, idealizado e produzido pela Bellini Cultural, com o patrocínio da Syngenta (que não patrocinou o PRONAC 12 7272), ou seja, mesma data, local e modelo de apresentação informado no projeto em análise. Diante do exposto, as evidências apontam para esta área técnica que o projeto “Eu Posso Ajudar o Planeta! – Teatro Itinerante” não foi realizado.

15. Frente aos fatos apresentados, é infundada a afirmação do proponente apresentada no item 8.6. O projeto não fora reprovado por mera inexistência de comprovação quantitativa do público. A ausência de documentos comprobatórios, que forneçam o mínimo de segurança para se afirmar que o projeto foi cumprido, e a inconsistência das informações com graves indícios de irregularidades, deram asas à conclusão pelo descumprimento do objeto. Além disso, cabe salientar que o projeto contou com 99,97% de captação de recursos. Isso implica em uma maior responsabilidade do proponente em executar o projeto tal qual aprovado, uma vez que contou com praticamente a totalidade dos recursos previstos. Ainda que as apresentações tivessem sido realizadas nas duas cidades informadas, o projeto estaria incompleto e desproporcional aos recursos captados, uma vez que foram previstas 96 apresentações em três cidades diferentes.

16. Com relação ao item 8.7, diante do exposto acima, não há dúvidas de que não restou demonstrada a execução do projeto. Assim, a cobrança dos valores cuja boa aplicação não foi comprovada está em sintonia com a legislação vigente, como exemplificado na IN nº 01 de 2010 – MinC:

Art. 80 Quando a decisão for pela reprovação da prestação de contas, a decisão de que trata o art. 76 assinalará prazo de 30 (trinta) dias ao proponente beneficiário para recolhimento dos recursos irregularmente aplicados ou ressarcimento do dano, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro

17. Em suma, à luz da legislação em vigor, entende-se que a **decisão de reprovação das contas do projeto deverá ser mantida**. Com isso, o recurso formulado pela proponente deverá ser indeferido, em virtude da ausência de fatos ou documentos novos que pudessem comprovar a execução do objeto.

18. Diante do exposto, propõe-se a remessa do processo ao Gabinete da SEFIC para análise e pronunciamento. Propõe-se ainda o posterior encaminhamento dos autos, caso seja considerado pertinente, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para que se registre de forma definitiva a decisão acerca do acatamento ou rejeição do recurso apresentado pela entidade proponente.

17. **Nesse diapasão, concorda esta CONJUR/MinC que o conjunto de documentos apresentados nos autos é, de fato, incapaz de demonstrar a execução do projeto pactuado com a Administração Pública. Está evidenciado que faltam documentos hábeis a comprovar a execução nas cidades informadas pelo proponente.** Isso porque os registros fotográficos são inespecíficos, não sendo possível vincular as imagens à cidade informada, muito menos à data de realização do projeto. Ademais, é possível que fotos de um outro PRONAC, denominado Planeta Água – Um Mundo Sustentável, possam ter sido utilizadas na prestação de contas do projeto em referência.

18. Da mesma forma, as apresentações que teriam sido realizadas em Ituiutaba/MG, igualmente, carecem de documentos comprobatórios. Os registros fotográficos, assim como os de São José dos Pinhais/PR, são inespecíficos, não sendo possível vinculá-los à cidade informada ou às datas de realização, restando apenas uma legenda, digitada pelo proponente, informando o local de realização. **Há, portanto, indícios da utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, sendo possível que o proponente, deliberadamente, tenha deixado de cumprir o pactuado no projeto cultural.**

19. **Nesse viés, mesmo não tendo competência técnica para avaliar os aspectos relativos ao cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto que circundam o entendimento dos técnicos especializados, opina esta CONJUR/MinC que a decisão administrativa a ser adotada, que culminará na reprovação da prestação de contas do proponente, está devidamente fundamentada, e se baseia no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, motivo pelo qual é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade.**

20. No que se refere à alegação de que o Parecer de Avaliação Técnica constatou a execução das apresentações por meio do exposto no seu item 2.1, esta não merece prosperar. Em momento algum foi afirmado que houve a execução plena do projeto, tendo havido somente uma indicação de folhas relativas à documentação a ser analisada, sem importar em qualquer juízo de valor pela área técnica.

21. Ademais, quanto à fiscalização *in loco* pelo patrocinador, registro que esta não é um instrumento hábil para prestar de contas no âmbito do PRONAC, haja vista que a comprovação da execução do produto cultural deve ser feita pelo proponente perante o Ministério da Cultura de forma documental.

22. Com relação ao pedido de suspensão do feito ante a proposta de acordo apresentada nos autos, verifica-se a impossibilidade de adoção de quaisquer das medidas pretendidas, considerando a falta de efetivação do acordo proposto. A eventual suspensão do presente feito somente seria viável caso houvesse o estabelecimento do acordo pretendido, o que não ocorreu de forma efetiva. Logo, afasta-se por completo a possibilidade de consideração do pedido recursal neste aspecto. É digno de nota que a SEFIC/MinC se manifestou acerca da mencionada proposta de acordo, por meio do Despacho nº 760/2015-COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, pontuando o que segue:

“(...) No entanto, como se verifica nos artigos acima (arts. 3º, 47, 55, 56, 57, 63, 64, 70 e 72 da IN nº 1/2013), os projetos aprovados neste Ministério devem ser executados nos prazos e valores aprovados e publicados em portaria, bem como de acordo com todos os requisitos constantes no art. 47 da IN nº 1/2013. Portanto, a nova execução dos projetos reprovados ou em fase de análise – fora do prazo e com recursos próprios – infringiria os procedimentos estabelecidos no citado normativo, além de desvirtuar uma das finalidades da Lei Rouanet de promover, proteger e valorizar as expressões culturais por meio de incentivos fiscais (...).” (grifos nossos)

III. CONCLUSÃO.

23. **Ante o exposto, conclui este membro da Advocacia-Geral da União que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório.**

24. **Sendo assim, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2017, recomendando-se que seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas, devendo ser ressarcido ao Erário o montante apurado pela área técnica, devidamente corrigido de acordo com as normas de regência do PRONAC.**

25. **Por derradeiro, destaco que há fortes indícios da utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, sendo possível que o proponente, deliberadamente, tenha deixado de executar o projeto cultural em sua integralidade. Nesse sentido, sugere-se, após decisão ministerial quanto ao recurso em análise, uma apuração administrativa minudente dos fatos levantados pelas manifestações técnicas e jurídica, e caso se entenda que houve fraude ou desvio de finalidade, recomenda-se o encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal, se mencionada medida já não foi adotada pela SEFIC/MinC no contexto da Operação Boca Livre.**

26. À consideração do Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais desta CONJUR/MinC.

Brasília, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Santos Nunes, Advogado(a) da União**, em 16/11/2017, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0426201** e o código CRC **BFC68FC5**.
